



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

23 de agosto de 2.021

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 636/2021

Exmo. Sr. Raimundo Rui (Rui Nova Onda)

Em atenção ao Ofício nº 320/2021, referente ao Requerimento nº 308/2021, encaminhamos Despacho DME nº 273/2021 anexo, provindo do Departamento Municipal de Educação.

Renovamos na oportunidade os protestos de estima e consideração.

Maria Teresinha de Jesus Pedroza
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

A disposição das Vereadoras
03/08/2021
PROJETO



Despacho assinado em

30/08/2021

funcionária

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI (RUI NOVA ONDA)
Câmara Municipal
N E S T A.

DESPACHO DME 273/2021

Assunto: Em atenção ao Ofício nº 320/2021 e Req. 308/2021

Destino: Gabinete

Senhor Chefe de Gabinete,

Em primeiro lugar, cumpre-nos destacar que o auxílio emergencial, nos semelhantes aos adotados pelo Governo Federal, dirige-se aos trabalhadores e desempregados que especifica, que estejam em situação de vulnerabilidade social, sendo medida transitória de caráter meramente assistencialista.

Neste sentido estão as informações disponibilizadas no sítio eletrônico da Caixa Federal¹ acerca do referido benefício, as quais pedimos vênia para transcrever:

“O Auxílio Emergencial é um benefício financeiro concedido pelo Governo Federal destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.” (grifamos e negritamos)

¹ Disponível em: <https://www.caixa.gov.br/auxilio/PAGINAS/DEFAULT2.ASPX> Acesso em 09.03.2021.

E não se pode perder de vista que o auxílio emergencial fora instituído pela Lei Federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, **para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC)**, e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, senão vejamos o teor do seu artigo 2º, *in verbis*:

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que compra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o *Bolsa Família*;

IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) *microempreendedor individual (MEI);*

b) *contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do **caput** ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 ; ou*

c) *trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.*

§ 1º *O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.*

§ 1º-A. (VETADO).

§ 1º-B. (VETADO).

§ 2º *Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.*

§ 2º-A. (VETADO).

§ 2º-B. *O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.*

§ 3º *A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.*

§ 4º *As condições de renda familiar mensal **per capita** e total de que trata o **caput** serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.*

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO).

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar **per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.**

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

- I - dispensa da apresentação de documentos;**
- II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;**

III – ao menos, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V – não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO).

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.” (grifamos e negritamos).

Outro benefício que perdurou até 31/12/2020 foi o “Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm)”, criado pelo Governo Federal no âmbito do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, regulamentado pela Medida Provisória 936/2020, posteriormente convertida na Lei 14.020/2020, para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com foco nas empresas, pessoas jurídicas, através de duas formas: suspensão do contrato de trabalho dos

empregados ou redação da jornada de trabalho destes, sendo que em ambos os casos, o governo federal complementa a renda a que teria direito o trabalhador se estivesse em exercício.

O programa teve como objetivo preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais **e reduzir o impacto social** decorrente das consequências do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública.

O benefício foi pago em parcelas mensais equivalentes ao que o empregado receberia a título de seguro-desemprego enquanto durar o acordo de redução de jornada e salário ou de suspensão temporária do contrato.

Há notícias² sobre a possibilidade de reedição do BEm, tendo em vista as dificuldades das empresas na manutenção dos empregados após a cessação do benefício anterior.

Desta forma, a nosso ver, a instituição de auxílio emergencial por parte do Poder Público Municipal não consistirá em uma despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, de sorte que não poderão ser utilizados os recursos financeiros provenientes da Educação, tais como os recursos próprios vinculados (25%), QSE (Salário Educação) e FUNDEB (parcela de 40%).

² <https://radiojornal.ne10.uol.com.br/noticia/2021/03/08/paulo-guedes-fala-sobre-retorno-de-programa-que-permite-reducao-de-salarios-e-suspensao-de-contratos-205353>

Este entendimento materializa-se pelo fato de que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) entendem que tais despesas não devem ser custeados com os recursos da educação, pois têm caráter assistencialista enão educacional.

Neste sentido está o disposto no artigo 71 da LDB, o qual pedimos vênia para transcrever:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

(...)

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social:" (original sem grifo e negrito)

De toda forma, sendo um contrato de prestação de serviços contínuos e, tendo sido paralisado, em nosso entendimento existe a possibilidade de pagamento parcial de valor mínimo para manter os custos básicos das contratadas, na forma de um adiantamento.

Neste ponto, convém transcrevermos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP³, exarado em seu Manual "Covid-19 – Orientações para o enfrentamento da crise", abaixo transrito:

30. Contratos de prestação de serviços contínuos, por medição, sem previsão de pagamento de serviço paralisado (por exemplo, transporte escolar). existe forma de pagamento parcial de valor mínimo para manter os custos

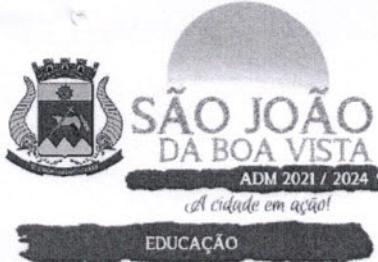
³ Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual-TCESP_Orientacoes-Enfrentamentoda%20Crise-2020_0.pdf Acesso em 09.03.2021.

básicos das contratadas? (Anderson Cunha – Prefeitura Municipal de Jarinu)

RESPOSTA: Sim. Para isso, é necessário o levantamento, na planilha da composição de custos unitários integrante da proposta vencedora da licitação, dos custos indiretos da execução do objeto que, em geral, são rateados pelo número de meses de vigência do contrato (consistem, por exemplo, em custos com impostos, manutenções e despesas administrativas). A partir desse levantamento chega-se ao valor a ser pago ao contratado durante a suspensão da execução dos serviços. Essa revisão do valor contratual (para menos) deve ser formalizada por termo aditivo.” (original sem grifo e negrito)

Do trecho alhures transscrito, depreende-se que, sendo realizado levantamento, na planilha da composição de custos unitários integrante da proposta vencedora da licitação, dos custos indiretos da execução do objeto, haverá possibilidade quanto ao pagamento parcial de valor mímino para manter os custos básicos das contratadas. Vale aqui pontuar, em nosso entendimento, este pagamento seria um adiantamento ao contratado enquanto houver a paralisação, de maneira que, sendo retomado o serviço e calculado o pagamento devido pela prestação dos serviços, tais valores adiantados devem ser compensados.

Portanto, diante de todo o exposto, nos posicionamos pela impossibilidade quanto à instituição de auxílio emergencial destinado aos transportadores de alunos, terceirizados, com recursos oriundos da Educação (QSE, 25% dos recursos próprios e 40% do FUNDEB), uma vez que tais despesas são de caráter assistencialista, de sorte que não são consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.



João da Boa Vista

Departamento Municipal de Educação de São

Telefone: (19) 3634-2636

Rua Benjamin Constant, nº 155, Centro, CEP 13870-220

São João da Boa Vista / SP

Email: edu-diretoria@saojoao.sp.gov.br

Por fim, vislumbramos a possibilidade de pagamento adiantado parcial de valor mínimo para manter os custos básicos das contratadas, consoante entendimento externado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

Sendo o que havia a esclarecer, colocamo-nos à disposição para eventuais questionamentos, se houver.

Atenciosamente,

DME, 17 de agosto de 2021.


Eloisa Helena Rodrigues Matiello Ribeiro
Diretora do Departamento Municipal de Educação